

ACOMPANHANTE DO PROJETO
11 de 04 de 2013



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



PROJETO DE LEI Nº 380/2013.

AUTOR: deputado JOÃO GONÇALVES de Amorim Sobrinho

EMENTA: Dispõe sobre o parcelamento de taxas praticadas pelo DETRAN/PB, para prestação de serviços referente a emissão da Carteira Nacional de Habilitação, no estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o parcelamento administrativo de taxas referentes a emissão da Carteira Nacional de Habilitação emitida pelo Departamento de Transito – DETRAN do Estado do Paraíba, para todos aqueles que queiram gozar do benefício e que residam no Estado do Paraíba.

Art. 2º - O parcelamento das taxas de trânsito, referente a carteira de habilitação poderá ser requerido, junto ao órgão competente.

Parágrafo único – caberá exclusivamente ao beneficiário, na forma da lei, o pedido de parcelamento.

Art. 3º – As taxas poderão ser parceladas em até 6 (seis) parcelas iguais e consecutivas.

Art. 4º - As taxas à entrada do vigor desta Lei serão acumuladas em um único bloco acompanhadas de boletos bancários para pagamento, divididas em 6 (seis) parcelas e iguais e consecutivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a solicitação de pagamento.

§ 1º - todas as taxas ou serviços referente a Carteira de Habilitação poderão ser parcelados.

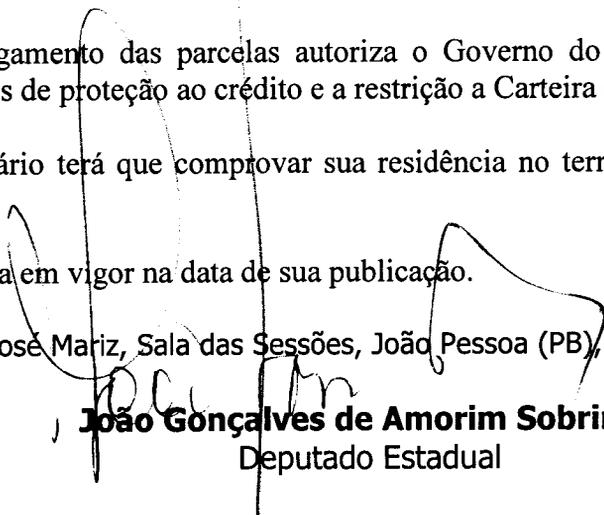
§ 2º - Excetuam-se das disposições do Caput as taxas que não tenham relação coma emissão da carteira de habilitação.

Art. 5º - O não pagamento das parcelas autoriza o Governo do Estado a tomar as providências judiciais de proteção ao crédito e a restrição a Carteira de Habilitação.

Art. 6º - O beneficiário terá que comprovar sua residência no território do Estado do Paraíba.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa (PB), 04 abril de 2013.


João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A carteira Nacional de Habilitação (CNH) é um documento muito importante aos motoristas, sua utilização não se presta apenas a comprovar a habilidade para dirigir.

Esse documento que abre as portas para a liberdade de locomoção, comumente vem sendo exigido para a contratação em diferentes empregos, como condição básica para que a pessoa seja contratada, a exemplo dos serviços de entrega a domicilio, manobristas de hotéis e restaurante, caminhoneiros, topiqueiros, motorista de táxi, de ônibus, transporte coletivo, entre tantos.

No entanto, sabemos que a Carteira Nacional de Habilitação tem sido restrita para muitas pessoas, especialmente aquelas que tem baixo poder aquisitivo e ou desempregados.

A maioria da população tem reclamado do valor das taxas cobradas pelo DETRAN somados aos valores estipulados pelas auto-escolas.

Essa iniciativa visa, sobretudo, atender as necessidades da população que convive com a crise do desemprego.

Impede aduzir que o estado da Paraíba, assim como todo o país, enfrenta problemas decorrentes do desemprego, o que torna o mercado extremamente seletivo e exigente em relação a qualificação dos candidatos.

Segundo estatística do CINE/CE e IBGE o desemprego representa atualmente 11,62 % da PEA, com 170.852 desempregados.

Tal qual ocorre em nível Brasil, no Estado da Paraíba, os jovens de 15 a 24 anos de idade são mais penalizados pelo desemprego e se deparam com maiores dificuldades de inserção no mercado do trabalho.

Dados de 2007, segundo PNAD (IBGE), a população jovem estadual representa 48,56 dos desempregados cearenses. Sem contar que o rendimento médio nominal da população ocupada da Região Metropolitana é de 437.13 nos setores da Indústria, construção Civil e Comercio, o que comprova que esse segmento da população não pode, efetivamente, abarcar com os altos custo para obtenção da carteira de habilitação. (dados do Sistema Nacional de Emprego – SINE-CE).

Quanto ao aspecto legal, a iniciativa do projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento das taxas praticadas pelo DETRAN quanto a CNH, não ofende a qualquer dispositivo de lei, quer seja Federal ou Estadual, pois o que se pretende é tão somente viabilizar os pagamentos das taxas referente a Carteira Nacional de Habilitação de forma parcelada atendendo assim o interesse social.

É preciso destacar que a medida não institui qualquer nova espécie de tributo e muito menos trata de renúncia de receita fiscal, ou seja, a medida não afeta diretamente as receitas públicas, pelo contrario, vantagens ao erário público, diante da enorme procura de se ter a habilitação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



ASPECTOS LEGAIS

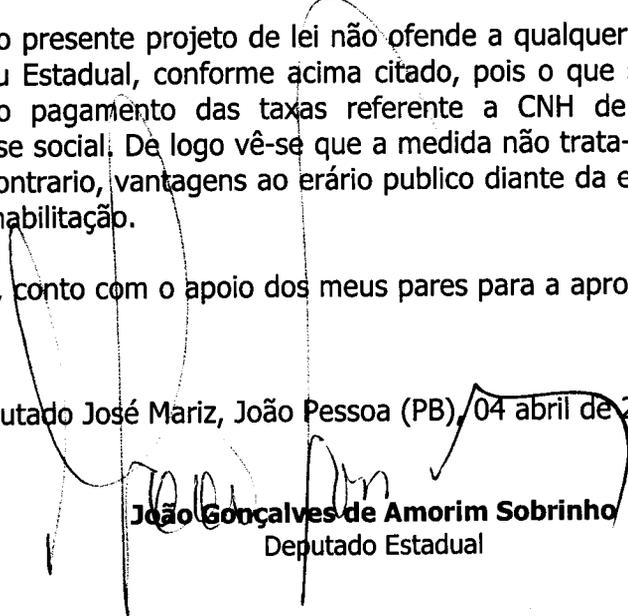
É bem verdade a Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece em seu art. 18 que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição.

Dispõe, outrossim, a carta magna federal, em seu art. 25, § 1º que são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela CF.

A iniciativa do presente projeto de lei não ofende a qualquer dispositivo de lei, quer seja Federal ou Estadual, conforme acima citado, pois o que se pretende é tão somente viabilizar o pagamento das taxas referente a CNH de forma parcelada atendendo o interesse social. De logo vê-se que a medida não trata-se de renúncia de receita fiscal, pelo contrario, vantagens ao erário publico diante da enorme procura de se ter a carteira de habilitação.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário deputado José Mariz, João Pessoa (PB), 04 abril de 2013.


João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

APROVADO EM ÚNICO TURNO

em 19/08/2013



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº _____
Em 10/04/2013
Cristina
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 11/04/2013
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 11/04/2013.
P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 11/04/2013
Carla Costa
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2013.
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ____/____/2013
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____/____/2013
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado Dr. Amílcar
Em 13/04/2013
Juliete
Deputado Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2013
Parecer _____
Em ____/____/____
Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em 19/06/2013.
Magalhães Maia
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (____) Pagina (s) e (____) Documento (s) em anexo.
Em 19/04/2013.
Daniel Santos
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

6

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.380/2013, de autoria do Deputado João Gonçalves, que "Dispõe sobre o parcelamento de taxas praticadas pelo DETRAN/PB, para prestação de serviços referente a emissão da Carteira Nacional de Habilitação, no Estado da Paraíba".

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba "**Casa de Eptácio Pessoa**", João Pessoa, 23 de abril de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.380/2013.

Dispõe sobre o parcelamento de taxas praticadas pelo DETRAN/PB, para prestação de serviços referente a emissão da Carteira Nacional de Habilitação, no Estado da Paraíba.

AUTOR: Dep. JOÃO GONÇALVES.

RELATOR: Dep. DR. ANÍBAL.

P A R E C E R Nº 420/2013

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.380/2013**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado João Gonçalves, Dispõe sobre o parcelamento de taxas praticadas pelo DETRAN/PB, para prestação de serviços referente a emissão da Carteira Nacional de Habilitação, no Estado da Paraíba

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 11 de abril de 2013.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, visa Dispor sobre o parcelamento de taxas praticadas pelo DETRAN/PB, para prestação de serviços referente a emissão da Carteira Nacional de Habilitação, no Estado da Paraíba.

Em precisa análise do objeto da proposição, acosto-me a iniciativa do autor, a qual vislumbra uma justa forma de beneficiar os contribuintes paraibanos quando da emissão da CNH, uma vez que seus custos são elevados, impossibilitando em muitas ocasiões, a regularização por parte de condutores, além de combater a clandestinidade.

Entendo, por conseguinte, seja a matéria procedente, eis que cabe ao parlamento legislar sobre a matéria em tela, a qual é de ordem e competência comum e possui grande interesse público.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, à luz do artigo 52 da Constituição estadual, que autoriza o parlamento legislar sobre qualquer matéria de seu interesse, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1.380/2013**.

É como voto.
Sala das Comissões, 06 de maio de 2013.

Dep. **DR. ANÍBAL MARCOLINO**
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei N° 1.380/2013**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2013.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 14.05.13

Dep. **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente


Dep. **OLENKA MARANHÃO**
Membro


Dep. **VITURIANO DE ABREU**
Membro


Dep. **LÉA TOSCANO**
Membro


Dep. **ANÍBAL**
Membro

AGSTENÇÃO
Dep. **JOÃO HENRIQUE**
Membro


Dep. **JUTAY MENESES.**
Membro

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



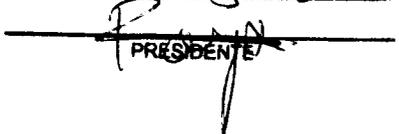
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA.
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

MATÉRIA EM TRAMITAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº.

1.380/2013 – DO DEPUTADO JOÃO GONÇALVES – Dispõe sobre o parcelamento de taxas praticadas pelo DETRAN/PB, para prestação de serviços referente a emissão da Carteira Nacional de Habilitação, no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 15/05/2013

Designo como relator
Deputado Dep Lindolfo Pinheiro Neto
Em 20/05/2013

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle e Execução Orçamentária



PROJETO DE LEI Nº 1.380/2013.

Dispõe sobre o parcelamento de taxas praticadas pelo DETRAN/PB, para prestação de serviços referente a emissão da Carteira Nacional de Habilitação, no Estado da Paraíba.

AUTOR: Dep. JOÃO GONÇALVES.

RELATOR: Dep. LINDOLFO PIRES.

P A R E C E R Nº 107/2013

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle e Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.380/2013**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado João Gonçalves, dispõe sobre o parcelamento de taxas praticadas pelo DETRAN/PB, para prestação de serviços referente a emissão da Carteira Nacional de Habilitação, no Estado da Paraíba

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 11 de abril de 2013.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle e Execução Orçamentária



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, visa Dispor sobre o parcelamento de taxas praticadas pelo DETRAN/PB, para prestação de serviços referente à emissão da Carteira Nacional de Habilitação, no Estado da Paraíba.

Em precisa análise do objeto da proposição, acosto-me a iniciativa do autor, a qual vislumbra uma justa forma de beneficiar os contribuintes paraibanos quando da emissão da CNH, uma vez que seus custos são elevados, impossibilitando em muitas ocasiões, a regularização por parte de condutores, além de combater a clandestinidade.

Entendo, por conseguinte que seja a matéria procedente, eis que cabe ao parlamento legislar sobre a matéria em tela, a qual é de ordem e competência comum e possui grande interesse público.

Diante de tais considerações, após aprovação pela Comissão de Justiça, esta relatoria, vota pela aprovação financeira do **Projeto de Lei nº 1.380/2013.**

É como voto.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2013.

Dep. **LINDOLFO PIRES**
RELATOR



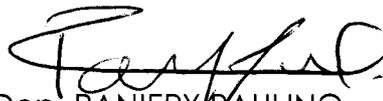
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle e Execução Orçamentária



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle e Execução Orçamentária, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela Admissibilidade Financeira do **Projeto de Lei Nº 1.380/2013**.

É o parecer.
Sala das Comissões, 21 de maio de 2013.


Dep. RANIERY PAULINO
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 06/06/13

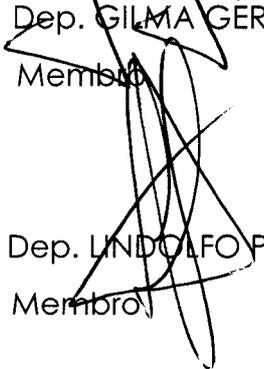

Dep. FREI ANASTÁCIO
Membro


Dep. FOINHO DO SOPÃO
Membro


Dep. CAIO ROBERTO
Membro


Dep. GILMA GERMANO
Membro

Dep. JUTAY MENESES
Membro


Dep. LINDOLFO PIRES.
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 851 /2013

PROJETO DE LEI Nº 1.380/2013

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

EMENTA: Dispõe Sobre o parcelamento de taxas praticadas pelo DETRAN/PB, para prestação de serviços referentes à emissão da Carteira Nacional de Habitação, no Estado da Paraíba.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 27 / 06 / 13

Nome: [Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 851/2013

João Pessoa, 19 de junho de 2013.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.380/2013, do Deputado Estadual João Gonçalves que “Dispõe sobre o parcelamento de taxas praticadas pelo DETRAN/PB, para prestação de serviços referente à emissão da Carteira Nacional de Habilitação, no Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 851 /2013
PROJETO DE LEI Nº 1.380/2013
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Dispõe Sobre o parcelamento de taxas praticadas pelo DETRAN/PB, para prestação de serviços referentes à emissão da Carteira Nacional de Habitação, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o parcelamento administrativo de taxas referentes à emissão da Carteira Nacional de Habilitação emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, para todos aqueles que queiram gozar do benefício e que residam no Estado da Paraíba.

Art. 2º O parcelamento das taxas de trânsito, referente à Carteira de Habilitação poderá ser requerido, junto ao órgão competente.

Parágrafo único. Caberá exclusivamente ao beneficiário, na forma da Lei, o pedido de parcelamento.

Art. 3º As taxas poderão ser parceladas em até 6 (seis) parcelas iguais e consecutivas.

Art. 4º As taxas à entrada do vigor desta Lei serão acumuladas em um único bloco acompanhadas de boletos bancários para pagamento, divididas em 6 (seis) parcelas iguais e consecutivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a solicitação de pagamento.

§ 1º Todas as taxas ou serviços referentes à Carteira de Habilitação poderão ser parcelada.

§ 2º Excetuam-se das disposições do *caput* as taxas que não tenham relação com a emissão da Carteira de Habilitação.

Art. 5º O não pagamento das parcelas autoriza o Governo do Estado a tomar as providências judiciais de proteção ao crédito e a restrição a Carteira de Habilitação.

Art. 6º O beneficiário terá que comprovar sua residência no território do Estado da Paraíba.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 19 de junho de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente